



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **LEI Nº 298, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.009** (Projeto de Lei nº 107/09, de autoria do Vereador Silvio Nogueira Bahia)

### **REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, AS ATIVIDADES DOS GUARDADORES E LAVADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (FLANELINHAS) E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

#### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 31, Inc.III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Para o exercício, no âmbito do Município de Assis, das profissões de guardadores autônomos de veículos automotores, deverão estar os profissionais devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977 e autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito.
- Art. 2º -** A concessão do registro prevista no artigo 1º se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:
- I -** cédula de identidade;
  - II -** título eleitoral;
  - III -** cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda – CPF;
  - IV -** certidão de bons antecedentes ou de já estar extinta a punibilidade, em casos de condenação criminal;
  - V -** comprovante de quitação com o serviço militar se a ele estiver obrigado.
- Parágrafo Único -** Em se tratando de trabalhador menor de idade, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o § 2º do artigo 405, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- Art. 3º -** Os guardadores de veículo atuarão em áreas públicas destinadas a estacionamento, competindo-lhes orientar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes predeterminadas ou marcadas, zelar pela integridade dos mesmos e comunicar às autoridades a ocorrência de qualquer dano ou ameaça a integridade do veículo.
- Art. 4º -** O Município, através do Departamento Municipal de Trânsito, designará os logradouros em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta Lei, assegurando o atendimento em locais destinados a eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Art. 5º -** Os guardadores de veículos, durante o período de trabalho, deverão estar vestidos com jaleco e portar, ostensivamente, crachá de identificação, onde consta a fotografia e autenticação do órgão competente.

**Parágrafo Único -** A utilização, pelos guardadores, de uniforme padronizado, será definida no regulamento desta Lei, ficando permitido, para tanto, o patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada.

**Art. 6º -** O Sindicato, Associação ou Cooperativa que congregue esses trabalhadores, se houver, fornecerá mensalmente, ao órgão fiscalizador municipal, o cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço, com cópia à Polícia Militar e à Polícia Civil.

**Art. 7º -** Quando da prestação do serviço o guardador de veículos automotores entregará ao usuário um selo, autenticado ou fornecido pelo órgão fiscalizador, do qual deverá constar:

- I -** data, hora e local da prestação;
- II -** nome e matrícula do trabalhador;
- III -** o tipo de veículo e o número da respectiva placa.

**Parágrafo Único -** O Sindicato, Associação ou Cooperativa que congregue esses trabalhadores, poderá ser autorizada pelo regulamento a proceder a emissão do selo previsto neste artigo.

**Art. 8º -** Compete à fiscalização exigir que o guardador permaneça no local destinado à prestação de seus serviços durante o período a que tenha sido autorizado.

**Art. 9º -** O órgão autorizador e fiscalizador será o Departamento Municipal de Trânsito, conforme Decreto regulamentar.

**Art. 10 -** O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço ou qualquer dispositivo desta Lei será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, quando reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades, na forma do regulamento.

**Art. 11 -** Os serviços de guarda de automóveis previstos nesta Lei não são obrigatórios, podendo o usuário se recusar a contratá-lo.

**§ 1º -** Compete à fiscalização orientar o usuário sobre a não obrigatoriedade da contratação dos serviços de que trata a presente Lei.

**§ 2º -** A eventual contribuição do usuário será espontânea e deverá ser paga após a realização do serviço.

**§ 3º -** O guardador de veículos terá cassada a autorização concedida pelo Município se causar prejuízos materiais ou morais ao usuário que recusar a contratação do serviço, sem prejuízos das sanções civis e criminais cabíveis.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

**Art. 12 -** O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de penas de advertência e punições aos autorizados, observando-se:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão da autorização e multa de 10 (dez) UFESPs;
- III - cassação da autorização.

**Parágrafo Único -** Deverá o Poder Executivo criar um Fundo Especial para administrar os recursos oriundos da receita especificada.

**Art. 13 -** As penalidades referidas no artigo 12 serão aplicadas, entre outros casos, àqueles que:

- I - danificar qualquer veículo automotor, da seguinte forma:
  - a) furar pneus;
  - b)- riscar a pintura ou danificar a lataria dos veículos;
  - c)- quebrar espelho retrovisor;
  - d)- furtar mercadorias ou objetos do interior do veículo;
- II - trabalhar embriagado e/ou drogado.

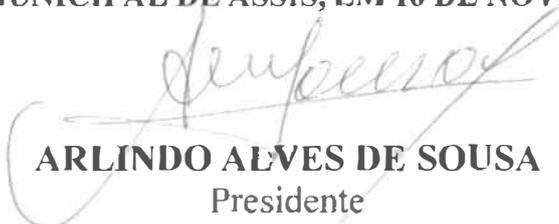
**Art. 14 -** Não será permitido ao autorizado o uso de cavaletes ou qualquer tipo de sinalizadores na prestação do serviço.

**Art. 15 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 16 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2009**

  
**ARLINDO ALVES DE SOUSA**  
Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 16 de Novembro de 2009**

  
**Sonia Maria de Almeida**  
Diretora da Câmara Municipal de Assis